

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.513, DE 2014

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para compensar a renúncia tributária referente ao Imposto sobre produtos Industrializados - IPI e ao Imposto sobre Renda e Proventos de qualquer Natureza – IRPF sobre as transferências para os Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios e dá outras providências.

AUTOR: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

RELATOR: Deputado JOÃO GUALBERTO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.513, de 2014, busca determinar que a União preste auxílio financeiro aos estados, Distrito Federal e municípios em montante equivalente à perda havida em razão da desoneração tributária ocorrida sobre o Imposto de Renda e Proventos de qualquer Natureza (IRPF) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), correspondente aos exercícios financeiros de 2008 a 2012. Justifica o autor, que o valor do auxílio financeiro, estimado em R\$ 190,11 bilhões, teria sido calculado pelo Tribunal de Contas da União – TCU, conforme Acórdão TCU-713/2014 – Plenário, constante em anexo a presente proposição.

O Projeto de Lei prevê também que para a entrega dos recursos serão deduzidas eventuais dívidas vencidas e não pagas pela unidade federada.

Dispõe o PL que os valores havidos serão entregues aos Estados, ao Distrito Federal e Municípios nos anos de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019, em relação aos valores que deixaram de ser repassados em relação aos anos de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, respectivamente.

Encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, a matéria será analisada sob o aspecto de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira e quanto ao mérito, cumprindo registrar que não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira". Cabe analisar o projeto também à luz da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O projeto em análise tem por principal objetivo atenuar o impacto da perda das parcelas transferidas aos entes da federação por meio dos Fundos de Participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios (FPE e FPM), ocorrida em face das desonerações tributárias, ocorridas no período de 2008 a 2012, sobre a arrecadação dos impostos federais, relativamente aos IRPF e IPI. Dispõe assim que a União prestará auxílio financeiro aos citados entes durante o período de 2015 a 2019 para compensar eventuais reduções dos repasses do FPE e FPM, provocadas pela redução da atividade econômica e seus efeitos sobre a arrecadação dos impostos federais.

No tocante à criação de novas obrigações para a União, dispõe a LRF que:

"Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; (...)"

Em relação ao plano plurianual, a proposição é compatível com a Lei nº 12.593, de 18 de janeiro de 2012 – PPA 2012/2015 –, e não conflita com suas disposições.

À luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF –, os gastos oriundos da implementação do projeto de lei poderão ser compensados com as dotações orçamentárias anuais futuras, créditos suplementares e créditos adicionais, sobretudo por se tratar de dívida da União com os Estados.

Além disso, quanto ao cumprimento dos art. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o impacto fiscal desta proposição será suportado pelas receitas auferidas com o produto da arrecadação da multa de regularização cambial tributária relativa a ativos mantidos no exterior ou internalizados.

Portanto, pode ser considerado adequado ou compatível, sob os aspectos orçamentário e financeiro.

Quanto a mérito, a proposta se insere no âmbito das discussões em torno do pacto federativo, notadamente no que tange ao combate às disparidades econômicas e sociais verificadas entre as diversas regiões do País e também no contexto de quitar as dívidas referentes à desoneração tributária praticada pela União Federal, que causaram graves prejuízos aos Estados.

Diante do exposto, **VOTO** pela **COMPATIBILIDADE** e pela **ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** e **FINANCEIRA** do **PROJETO DE LEI Nº 7.513, DE 2014** e, **NO MÉRITO**, pela sua **APROVAÇÃO**.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado JOÃO GUALBERTO

Relator